

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000529/97-46
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.043
RECURSO N.º : 119.432
RECORRENTE : SAMARCO – AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONHECIMENTO DE CARGA.
Não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 751/69, ao transportador que deixou de entregar vias negociáveis dos Conhecimentos de Cargas, no prazo máximo de 72 horas contadas da saída do País do veículo transportador.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

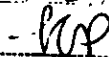
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
S/A Fazenda Nacional
Em 31/03/99


LUCIANA CORIEZE RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), ISALBERTO ZAVÃO LIMA e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.043
RECORRENTE : SAMARCO – AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Notificação de Lançamento (fl. 01/05), lavrado em 26/08/97, por meio da qual é formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 4.525,70 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), a título de multa fiscal por descumprimento de obrigação acessória prevista na Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação. A descrição dos fatos (fl. 02) traz, em síntese, os seguintes dizeres: *“I-DESACATO A AGENTE DO FISCO OU EMBARAÇAR/DIFICULTAR/IMPEDIR SUA AÇÃO FISCALIZADORA. Embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora, conforme relato a seguir: A agência marítima, como representante legal do transportador, até a presente data não fez a entrega nesta Inspeção (local de embarque), de uma via não negociável de cada conhecimento de carga (B/L), referente às mercadorias exportadas conforme despachos abaixo discriminados, descumprindo o prazo previsto no Art. 41 da IN SRF 28/94 c/c MSG SISCOMEX 111/94 (07 dias a contar da saída da embarcação deste porto – NAVIO “ALIANÇA EUROPA” saído em 13/08/97 conforme cópia do Termo de Visita em anexo), caracterizando assim o embaraço à fiscalização aduaneira, conforme descrito no Art. 44, da mesma IN.”*

Tendo tomado ciência da referida Notificação de Lançamento em 27/08/97, o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua Impugnação (fl.20/25), juntando aos autos o documento de fl. 26, onde alega, em síntese, que:

1. preliminarmente, torna-se imprescindível que a autoridade lançadora esclareça e descreva minuciosamente em que momento ocorreu o desacato, considerando que desacato e embaraço constituem infrações completamente diferentes;
2. nos autos do presente processo, nenhuma das duas infrações se encontram presentes;
3. os BL's não foram entregues no prazo previsto em lei pois o funcionário somente os aceitava juntamente com os manifestos, que, por sua vez, não puderam ser emitidos por motivos decorrentes de falha na implantação do programa no computador da matriz, em ITAJAÍ;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.043

4. a correspondência enviada no dia 29 de agosto do corrente ano comprova que tais manifestos foram entregues à repartição com apenas 09 (nove) dias de atraso;
5. ainda que estivesse comprovado o desacato, a multa aplicada não é a prevista na legislação que rege a matéria, tendo a autoridade lançadora transformado a multa fixa em proporcional à quantidade de documentos, o que não vem previsto nem no Decreto 37/66, nem no RA/85;
6. requer, portanto, que seja julgada procedente a presente Impugnação, cancelando a exigência fiscal, ou ainda, se assim não decidir o julgador, que seja a multa reduzida para 49,20 Ufir's.

Em 17/11/97, o Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de Florianópolis julgou o lançamento procedente, mantendo a exigência do crédito tributário na íntegra, com a seguinte ementa:

*"MULTA FISCAL/EXPORTAÇÃO
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO*

Ano de 1997

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Incumbe ao transportador, no caso de exportação por via marítima, proceder à entrega dos respectivos conhecimentos de carga, no prazo previsto no artigo 41 da Instrução Normativa nº 28/94.

Constitui embarço à ação fiscalizadora a não entrega, no prazo previsto, do conhecimento de carga ao órgão da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o local de despacho de exportação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. a descrição dos fatos às fl. 2 deixa absolutamente evidenciado tratar-se de embarço à ação fiscalizadora e não de desacato, como equivocadamente a interessada busca fazer crer em suas preliminares, não havendo, portanto, como se confundir sobre a motivação da exigência imposta;
2. os próprios argumentos trazidos pela interessada confirmam que a mesma tem pleno conhecimento da motivação que deu a causa à infração ensejadora da imputação da multa em tela;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.043

3. com base em pesquisa feita no SISCOMEX (fl. 08/17), a autoridade aduaneira verificou o descumprimento do disposto no artigo 37 da IN nº 28/94;
4. a falta de entrega das vias dos conhecimentos de carga, como determina a norma, é fato indiscutível com configurador de embarço à ação de controle e fiscalização por parte da autoridade aduaneira;
5. correto foi o procedimento adotado pelo funcionário ao exigir que os conhecimentos de carga fossem entregues juntamente com os manifestos tendo em vista o artigo 41 da IN no. 28/94;
6. quanto à alegação da interessada de que não agiu propositadamente, há que se levar em conta o disposto no artigo 499 e seu parágrafo único do RA/85;
7. somente após a lavratura da Notificação de Lançamento (26/08/97), com imposição da respectiva multa, é que a interessada entregou o referido manifesto à repartição aduaneira, em 29/08/97;
8. é improcedente o argumento de que a multa imposta não é prevista na legislação que rege a matéria. A autoridade aduaneira impôs a multa fixada em valores atuais a R\$ 40,78 para cada um dos conhecimentos de carga e não proporcionalmente a quantidade desses.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fl. 36/38), onde volta alegar os mesmos argumentos anteriormente apresentados na Impugnação.

Em fl. 40/41-verso, constam cópias da decisão judicial que deferiu parcialmente o Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, em face do Inspetor da receita Federal em São Francisco do Sul, no sentido de autorizar o seguimento do recurso interposto em relação ao presente processo, devendo, contudo, a impetrante efetuar o depósito judicial correspondente à 30% do débito.

Em 19/02/98, o contribuinte anexou aos autos deste processo cópia do comprovante do depósito efetuado, correspondente a 30% do crédito tributário.

Em fl. 47, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou no sentido de apoiar a decisão de 1º grau, alegando que as razões do recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.043

VOTO

O presente voto tem por fim reexaminar a decisão *a quo* que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário relativo a multa de R\$ 4.525,70 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), resultante da multiplicação da multa fixa prevista no artigo 522, inciso I, do RA/85, fixada em 49,20 UFIR, pelo número de B/L's não entregues, no total, 111.

Segundo a autoridade autuante, o dispositivo legal infringido foi o artigo 41 da IN SRF 28/94, que assim dispõe:

"Art. 41 – Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local de despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador."

O artigo 44 da mesma Instrução prevê as seguintes consequências:

"Art. 44 – O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos Art. 37, 41 e parágrafo 3º do Art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no Art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do Art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis."

O próprio recorrente admite, em sua Impugnação (fl. 23), não ter entregue os documentos exigidos:

*"(...)
Na verdade, senhor Delegado, os BL's não foram entregues no prazo previsto em lei, simplesmente porque o funcionário somente os aceitava, juntamente com os MANIFESTOS e, estes, não puderam ser emitidos por motivos decorrentes de falhas na implantação do programa no computador da matriz, em Itajaí, somente agora superadas. (...)."*

Tais falhas operacionais foram alegadas porém não comprovadas no curso deste processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

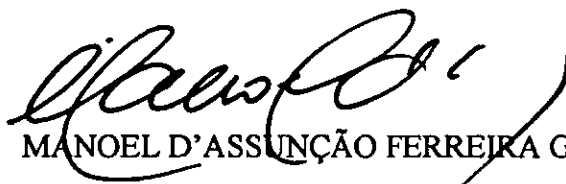
RECURSO Nº : 119.432
ACÓRDÃO Nº : 303-29.043

Entretanto, apesar de estar disposto na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, esta infração não está devidamente tipificada pois trata especificamente de exportação de mercadorias via Siscomex. O Decreto 37/66, alterado pelo Decreto-lei nº 751/69, a que se remete a Instrução Normativa, trata especificamente do Imposto de Importação.

E conforme o disposto no artigo 112 do CTN, interpreta-se a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável.

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Relator